

Art. 22 A instância ministerial será última e definitiva nos assuntos relacionados com a profissão e seu exercício.

Art. 23 É lícito ao profissional punido requerer à instância superior revisão do processo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da ciência.

Art. 24 O Conselho Regional, nas hipóteses dos incisos IV e V do art. 39, apresentará, "ex officio", recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data da decisão, ao Conselho Federal.

CAPÍTULO V

Da Extinção da Punibilidade

Art. 25 A punibilidade do Nutricionista, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em 5(cinco) anos, contados da verificação do fato respectivo.

Art. 26 O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita, a partir de quando recomençar a fluir novo prazo prescricional.

Art. 27 Todo processo disciplinar que ficar paralisado por 3(três) ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado "ex officio", ou a requerimento da parte interessada.

Art. 28 A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO
PRESIDENTE DO CFN

Resolução nº 023 /81

"Dispõe sobre a inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas e da outras providências."

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978,

Considerando que a Lei 6.850, de 22 de setembro de 1980, instituiu uma nova sistemática para a inscrição e a cobrança da Dívida Ativa das Autarquias da União;

Considerando que constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por lei aos Conselhos Regionais de Nutricionistas;

Considerando a necessidade de ser disciplinada e uniformizada a sistemática da inscrição da Dívida Ativa nos Conselhos Regionais de Nutricionistas,

R E S O L V E:

Art. 1º As anuidades, taxas, emolumentos e multas estabelecidas pela Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, pelas Resoluções do Conselho Federal de Nutricionistas e qualquer valor cuja cobrança seja atribuída por leis aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, quando não pagos no prazo legal pelos contribuintes e pelos infratores, são considerados dívida ativa da Fazenda Pública.

§1º A dívida ativa da Fazenda Pública, cobrada pelos Conselhos Regionais, abrange correção monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

§2º A dívida ativa será apurada e inscrita nos órgãos jurídicos dos Conselhos Regionais de Nutricionistas.

§3º O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

a) número de ordem e data da inscrição da dívida;

b) o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um ou de outros;

c) valor originário da dívida, bem como seu termo inicial, com o acréscimo de juros de mora contados à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração sobre o valor originário (art. 2º Decreto Lei nº 1736, de 20/12/1979) e demais encargos previstos em lei ou contrato;

d) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

e) a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária com o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculos;

f) número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§4º A inscrição da Dívida Ativa referente à anuidade será feita após o encerramento do exercício financeiro correspondente, com o seu valor originário atualizado para o vigente à época da inscrição (art. 35 do Dec. 84.444 / 80).

§5º A inscrição da Dívida Ativa referente às multas será feita após o julgamento definitivo do respectivo processo.

§6º O termo inicial das multas será o da data do Auto de Infração ou o de sua constituição.

§7º Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 2º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição correspondente e será autenticada pela autoridade competente do Conselho Regional, na forma do respectivo Regimento Interno.

Art. 3º Os Termos de Inscrição e as Certidões de Dívida Ativa poderão ser preparadas e numeradas por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 4º O Conselho Regional, antes de promover a cobrança judicial, expedirá aviso ao devedor, fixando-lhe o prazo de 20(vinte) dias para efetuar a liquidação amigável do débito.

Art. 5º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 26 de outubro de 1981

TEREZINHA BEZERRA FURTADO
PRESIDENTE DO CFN

Resolução nº 024 /81

Dispõe sobre o Código de Ética Profissional do Nutricionista e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e cumprindo deliberação do Plenário em sua 11.ª Reunião Ordinária,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

Dos Preceitos Fundamentais

Art. 1º A responsabilidade fundamental do Nutricionista é a de, atendendo às regras da ciência da Nutrição, contribuir para prevenir, recuperar e manter a saúde do homem.

Art. 2º É dever do Nutricionista prestar assistência alimentar e nutricional a qualquer ser humano, sem discriminação de etnia, nacionalidade, ideologia, opinião e condição sócio-econômica.

Art. 3º O Nutricionista deve agir de acordo com os padrões sócio-culturais em que tenha de atuar, acatando os preceitos legais e respeitando os direitos do indivíduo e da coletividade.

Art. 4º O Nutricionista deve ter por princípio básico o bem-estar do grupo humano, empenhando-se na solução dos problemas de saúde comunitária, em especial quanto ao atendimento nutricional, colaborando na prevenção da saúde pública, cumprindo e fazendo cumprir a legislação sanitária em vigor.

CAPÍTULO II

Do Exercício Profissional

Art. 5º O Nutricionista, no exercício de sua profissão, deve obedecer aos seguintes princípios:

I - Exercer a profissão com dignidade, observando as normas deste Código e da legislação vigente, pautando seus atos pelos mais rígidos princípios morais, de modo a se fazer respeitar, preservando a honra e as tradições da profissão.

II - Atualizar e ampliar seus conhecimentos técnicos-científicos e sua cultura geral, visando ao bem público e à efetiva prestação de serviços à humanidade.

III - Manter sigilo profissional, como dever moral e ético, sobre os fatos de que tenha conhecimento, no exercício de sua atividade profissional.

IV - Manter incólume a sua independência profissional, recusando-se a cumprir atos que contrariem a ética, e, em caso de coação, dar conhecimento ao Conselho Regional de sua jurisdição.

V - Enquadrar-se ao nível salarial em vigor, quando da prestação de seus serviços profissionais, exceto quando se tratar comprovadamente de benemerência social.

VI - Utilizar os meios de comunicação para prestar esclarecimento e conceder entrevistas ou palestras com finalidade educativa e de interesse social.

VII - Cumprir os preceitos contidos neste Código e dar ciência ao Conselho de sua jurisdição de atos atentatórios a qualquer dos seus dispositivos.

Art. 6º É vedado ao Nutricionista:

I - Assumir compromissos além de sua capacidade técnica e legal.

II - Usar título que não possua ou que lhe seja conferido por instituição não reconhecida por autoridade competente.

III - Anunciar especialidade em que não esteja habilitado.

IV - Aceitar atribuições de funções que não se enquadrem nas suas atividades profissionais asseguradas por lei, bem como responsabilidade que, de fato, não poderá assumir.

V - Permitir a utilização de seu nome por qualquer estabelecimento ou instituição onde não exerça, pessoal e efetivamente, função inerente à profissão.

VI - Permitir a interferência de pessoas leigas em seus trabalhos e suas decisões profissionais.

VII - Acumular-se, por qualquer forma, com pessoa que exerça ilegalmente atividade privativa do Nutricionista.

VIII - Permitir que trabalho por ele executado seja assinado por outro profissional, bem como assinar trabalhos que não executou.

IX - Fornecer atestado de excelência de alimentos e de produtos; e emprestar seu nome para propaganda de tratamento, instrumental e equipamento ou publicidade de empresa industrial ou comercial.

X - Dar consultas, diagnósticos ou dietas através de jornais, revistas, rádio, televisão ou por correspondência.

XI - Brevalecer-se da influência de seu cargo para usufruir de vantagens.

XII - Prevaler-se de seus cargos de chefia ou de empregador para desprestigiar a dignidade de subordinados e para induzir pessoas a infringir qualquer dispositivo deste Código de Ética.

XIII - Receber comissão, remuneração ou vantagens que não correspondam a serviço efetivamente prestado.

XIV - Ser conivente, ainda que a título de solidariedade, com crime, contravenção penal ou ato praticado por colega que infrinja postulado ético-profissional.

XV - Criticar, de modo depreciativo, publicamente ou diante de terceiros, a atuação profissional de colegas ou dos serviços a que estejam vinculados.

XVI - Receber ou pagar, remuneração ou comissão, por intercâmbio de clientes.

XVII - Pleitear para si ou para outrem, emprego, cargo ou função que esteja sendo exercido por colega, bem como praticar outros atos de concorrência desleal.

XVIII - Aceitar emprego deixado por colega que tenha sido exonerado em defesa da ética profissional, salvo após anuência do Conselho Regional no qual tenha sua inscrição.

XIX - Exercer suas atividades profissionais quando portador de doenças infecto-contagiosas.

XX - Desviar, por qualquer meio, cliente de outro Nutricionista.

CAPÍTULO III

Das Relações Intra e Interprofissionais

Art. 7º O Nutricionista perante seus colegas e demais membros da equipe de saúde, comprometer-se-á a:

I - Obter e conservar alto nível ético em seu meio profissional e manter relações cordiais com a sua equipe de trabalho, prestando-lhe pleno apoio, assistência e solidariedade, moral e profissional.

II - Adotar critério justo e honesto nas suas atividades e nos pronunciamentos sobre serviço e funções confiados anteriormente a outro Nutricionista.

III - Prestar colaboração aos colegas que dela necessite, assegurando-lhe consideração, apoio e solidariedade que reflitam a harmonia e o prestígio da classe.

IV - Prestigiar iniciativas em prol dos interesses da classe por meio dos seus órgãos representativos.

V - Vincular-se às entidades locais de classe participando das suas atividades culturais e de defesa da Profissão.

VI - Respeitar a hierarquia técnico-administrativa, científica ou docente.

VII - Empenhar-se em elevar e firmar seu próprio conceito, procurando manter a confiança dos membros da equipe de trabalho, e do público em geral.

VIII - Limitar-se às suas atribuições, mantendo, no entanto, relacionamento harmonioso com outros profissionais no sentido de garantir a unidade de ação na realização de atividades a que se propõem em benefício da coletividade.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 8º Aos infratores deste Código serão aplicadas as penas previstas na legislação vigente.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Federal de Nutricionistas.

Art. 10 Este Código poderá ser alterado pelo Conselho Federal de Nutricionistas, por iniciativa própria ou mediante proposta dos Conselhos Regionais.

Art. 11 A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 1981

TEREZINHA BEZERRA-FURTADO
PRESIDENTE DO CFN

**Ministério da
Indústria e do Comércio**

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

ATO Nº 38/81 - DE 12 DE NOVEMBRO DE 1981

Modifica o programa da produção de álcool dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul para a safra de 1981/82.

O Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool, no uso das suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º - Os volumes individuais de álcool, dos tipos anidro e hidratado, a serem produzidos na safra de 1981/82, pelas destilarias anexas e autônomas, dos Estados de São Paulo, Mato Grosso do Sul, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, autoriza dos pelo Ato nº 26/81, de 24/07/81, ficam modificados consoante o indicado no anexo a este Ato.

Art. 2º - O presente Ato vigorará nesta data e será publicado no "Diário Oficial da União", revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Instituto do Açúcar e do Alcool, aos doze dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e um.

HUGO DE ALMEIDA

Anexo ao Ato nº 38/81

DISTRIBUIÇÃO INDIVIDUAL REAJUSTADA E DESTINO DA PRODUÇÃO AUTORIZADA DE ALCOOL - SAFRA 1981/82

ESTADOS: SÃO PAULO, PARANÁ, SANTA CATARINA, RIO GRANDE DO SUL E MATO GROSSO DO SUL

UNIDADE: m³

UNIDADES DA FEDERAÇÃO E DESTILARIAS	AUTORIZAÇÃO REAJUSTADA			DESTINAÇÃO DA PRODUÇÃO			
	Total	Anidro	Hidratado	ANIDRO		HIDRATADO	
				Carburante	Outros fins	Carburante	Outros fins
SÃO PAULO:	2 845 038	866 061	1 978 977	770 974	95 087	1 610 459	368 518
Filiadas à Coop. Central de S. Paulo....	1 914 202	583 455	1 330 747	515 805	67 650	1 150 205	180 542
1. Açucareira da Serra.....	19 000	3 000	16 000	3 000	-	16 000	-
2. Albertina.....	11 380	9 015	2 365	9 015	-	-	2 365
3. Amália.....	35 495	3 000	32 495	3 000	-	32 495	-
4. Barbaena.....	25 818	5 859	19 959	5 859	-	13 959	6 000
5. Barra Grande.....	101 000	-	101 000	-	-	101 000	-
6. Bela Vista.....	20 270	18 122	2 148	18 122	-	2 148	-
7. Bom Jesus.....	21 500	13 000	8 500	8 700	4 300	8 500	-
8. Bom Retiro.....	10 800	-	10 800	-	-	3 000	7 800
9. Bonfim.....	84 870	66 565	18 305	56 565	10 000	18 305	-
10. Campestre.....	31 240	-	31 240	-	-	31 240	-
11. Catanduva.....	53 130	47 030	6 100	47 030	-	6 100	-
12. Central Paulista.....	39 305	-	39 305	-	-	39 305	-
13. Cerradinho.....	11 482	-	11 482	-	-	2 000	9 482
14. Cresciunal.....	21 000	-	21 000	-	-	20 300	700
15. Da Pedra.....	66 254	6 390	59 864	6 390	-	59 864	-
16. De Cillo.....	-	-	-	-	-	-	-
17. Diamante.....	31 000	7 000	24 000	7 000	-	19 000	5 000
18. Furlan.....	9 000	9 000	-	9 000	-	-	-
19. Ipiranga.....	13 402	-	13 402	-	-	13 402	-
20. Iracema.....	94 000	64 000	30 000	49 000	15 000	15 400	14 600
21. Maringá.....	25 900	25 900	-	25 900	-	-	-
22. Martinópolis.....	24 760	-	24 760	-	-	24 760	-
23. Modelo.....	30 000	-	30 000	-	-	10 000	20 000
24. N.S. Aparecida-Itapira.....	22 495	-	22 495	-	-	10 495	12 000
25. N.S. Aparecida-Pontal.....	21 200	15 547	5 653	15 547	-	5 653	-
26. Palmeiras.....	9 900	9 350	550	4 000	1 350	-	550
27. Paredão.....	12 481	1 850	10 631	1 850	-	10 631	-
28. Porto Feliz.....	26 040	-	26 040	-	-	12 300	13 740